



12 de setembro de 2022.

Ref: Solicitação de apresentação de certificado de capacitação ética e prática em projetos a serem submetidos para análise da CEUA-EEFERP

Senhor (a) Diretor (a),

Considerando a Resolução Normativa CONCEA/MCTI N° 49, DE 7 DE MAIO DE 2021, divulgada anteriormente pela CEUA, comunicamos que a partir do dia **1º de novembro de 2022** somente serão analisados, por esta Comissão, projetos cujos pesquisadores envolvidos apresentem documentação comprobatória da capacitação dos envolvidos no projeto de pesquisa ou ensino, independentemente do grau de invasividade do protocolo empregado. São considerados usuários de animais de experimentação todos os indivíduos envolvidos na manipulação de animais em atividades de produção, manutenção ou utilização em pesquisa científica ou ensino.

Os pesquisadores devem ter capacitação em ética e prática, e em determinados projetos devem comprovar também o treinamento específico (como, por exemplo, determinadas cirurgias).

Logo abaixo, encontra-se trecho destacando as capacitações que serão aceitas pela CEUA, contidas na RN49 (em anexo).

Solicitamos ampla divulgação em sua Unidade.

Prof. Dr. Tiago Rezende Figueira
Coordenador CEUA-EEFERP

Trancreve-se abaixo trechos da RN 49 sobre as capacitações e treinamentos que serão aceitas pelas CEUAs:

“Art. 4º A capacitação em ética e prática deverá ser comprovada à CEUA, por meio de:

I - curso ou treinamento em Ciência de Animais de Laboratório;

II - curso ou treinamento equivalente, dependendo da espécie utilizada;

III - disciplina acadêmica na área de Ciência de Animais de Laboratório; ou

IV - experiência profissional, que demonstre o conhecimento sobre a espécie animal a ser utilizada.

§1º A comprovação da capacitação a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo se dará mediante a apresentação dos seguintes documentos, válidos por 5 (cinco) anos, a partir de sua conclusão:

I - certificado de conclusão do curso;

II - titulação acadêmica; ou

III - treinamento documentado.

§2º - A comprovação da capacitação a que se refere o inciso IV do caput deste artigo será efetuada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.”

§3º - A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de procedimentos semelhantes no período.

Art. 5º O treinamento específico deverá ser comprovado à CEUA, mediante:

I - diploma de curso de graduação em medicina veterinária;

II - treinamento documentado; ou

III - experiência profissional.

§1º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de documento emitido por médico veterinário ou por pessoa competente, com experiência profissional na técnica empregada.

§2º A capacitação a que se refere o inciso II do caput deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da conclusão do treinamento documentado.

§3º A capacitação a que se refere o inciso III do caput deste artigo deverá ser comprovada por meio de Currículo Vitae, que inclua as atividades desenvolvidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao encaminhamento do projeto à CEUA.

§4º A CEUA poderá revalidar a capacitação de que trata este artigo, por mais 5 (cinco) anos, caso o interessado demonstre, por meio do Currículo Vitae, que manteve sua destreza na realização de técnicas e procedimentos semelhantes no período”.